



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007203 - GO (2025/0290030-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : R S DE C
ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
KATIANE LINS ANDRADE - DF053942
THIAGO DE ALENCAR FELISMINO - DF061918
AGRAVADO : L V DE C
ADVOGADOS : ALINE VILELA CARDOSO - GO060739
JACQUELINE SOCORRO DE CASTRO LEÃO - GO020486

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. MEDIDAS APTAS A INIBIR OU ATENUAR SEUS EFEITOS. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido violado ou interpretado de forma divergente pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007203 - GO (2025/0290030-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : R S DE C
ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
KATIANE LINS ANDRADE - DF053942
THIAGO DE ALENCAR FELISMINO - DF061918
AGRAVADO : L V DE C
ADVOGADOS : ALINE VILELA CARDOSO - GO060739
JACQUELINE SOCORRO DE CASTRO LEÃO - GO020486

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. MEDIDAS APTAS A INIBIR OU ATENUAR SEUS EFEITOS. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido violado ou interpretado de forma divergente pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por R. S. DE C. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. ADVERTÊNCIA À GENITORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de alienação parental, indeferindo também a inversão de guarda unilateral para compartilhada. Sentença advertiu a genitora quanto à necessidade de conduta ética no exercício do poder familiar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas requeridas pelo apelante; e (ii) saber se há elementos concretos e atuais para declarar a alienação parental e modificar a guarda unilateral para compartilhada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. As provas técnicas, consistentes em laudos periciais realizados em 2017 e 2022, evidenciaram que, apesar de condutas pretéritas indicarem alienação parental, não há atualmente atos que caracterizem essa prática. 4. O indeferimento de diligências probatórias foi devidamente fundamentado, considerando a suficiência das provas já colacionadas e a razoável duração do processo. 5. A advertência aplicada à

genitora é proporcional, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 12.318/10, como medida preventiva contra eventuais práticas futuras de alienação parental. 6. Verba honorária majorada em desproveito da autora/apelante, com fulcro no § 11 do artigo 85 do CPC/15. IV. DISPOSITIVO É TESE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. Tese de Julgamento: '1. O reconhecimento de alienação parental exige provas concretas e atuais que demonstrem interferências psicológicas prejudiciais ao vínculo com o outro genitor. 2. O juízo pode indeferir provas consideradas desnecessárias ao julgamento, desde que haja motivação adequada, em observância ao artigo 370 do CPC/2015. 3. Advertência fundamentada pode ser aplicada como medida preventiva, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.318/10.' Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC/2015, arts. 370, 487, I, e 1.015; Lei nº 12.318/10, art. 6º. Jurisprudência relevante citada: TJGO, AC nº 5616953-26.2023.8.09.0048; TJGO, AC nº 5365295-67.2017.8.09.0076" (e-STJ fl. 1.305).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 2º e 6º da Lei nº 12.318/2010, ao fundamento de que devem ser determinadas medidas previstas na legislação para preservar o relacionamento entre pai e filho, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de alienação parental praticada pela genitora no passado.

Assevera que houve erro na atribuição dos ônus de sucumbência.

Sem as contrarrazões, foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à redistribuição dos ônus de sucumbência, a deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, visto que o recorrente não indicou especificamente quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados ou interpretados de forma divergente pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Consectariamente, incide por analogia a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA. TABELA DO IBGE OU FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO.

1. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica de modo preciso os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. (...).

3. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.177.357/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOÇÃO DO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.453.973/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024)

Em relação à necessidade de decretação de medidas aptas a inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental, verifica-se que o Colegiado local, à luz da prova dos autos, concluiu pela inexistência de provas de que a recorrida estaria praticando tais atos, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

O autor/recorrente aduz que a genitora/apelada cometeu todos os itens da Lei de Alienação Parental.

Requer, nessa perspectiva, que seja declarada a guarda compartilhada do menor, com a reversão da guarda unilateral.

Prima facie, insta esclarecer que a Lei nº 12.318/10 caracteriza a alienação parental como interferências psicológicas de um dos responsáveis pela criança/adolescente que objetivam afastá-los do outro genitor.

A sentença recorrida (mov. 253), bem reconheceu que a alienação parental deve ser analisada com base em provas concretas e atuais, conforme determina a Lei nº 12.318/10.

No caso, a evolução dos laudos periciais foi decisiva para demonstrar que, apesar de indícios passados de alienação parental (2017), a situação atual (2022) não configura prática alienadora por parte da ré/apelada.

Em primeiro momento, no ano de 2017, o Laudo Psicológico constante do mov. 11, identificou condutas de alienação parental por parte da mãe, como desqualificação do comportamento do genitor/apelante.

No entanto, em segundo momento, no ano de 2022, novo laudo (mov. 208, doc. 2) evidenciou mudanças positivas no vínculo entre pai e filho. A perita constatou que não há mais atos que interfiram na formação psicológica do adolescente. Senão vejamos, ad litteram:

'Os dados presentes nos autos considerados acima correspondiam à realidade vivida pela criança, Pedro Paulo Vilela de Campos, na época em que foi realizada a primeira perícia, em 2017. A partir da realização da segunda perícia psicológica em 2022, foi possível verificar que houve mudanças substanciais no contexto geral da vida da criança em tela.

Diante disso e conforme exposto no laudo psicológico (Evento 181), tais dados encontram-se defasados, não correspondendo à realidade atual na qual a criança vive e está inserida, portanto não foram incluídos, visto que não estavam condizentes com o que foi observado na presente perícia.'

(...)

À luz dessas balizas, não há evidências atuais de alienação parental, pois o vínculo saudável foi reestabelecido entre pai (recorrente) e filho.

O exame do contexto factual e probatório deve ser feito com equilíbrio.

A ausência de atos alienadores, no momento atual, foi decisiva para afastar a declaração de alienação parental.

(...)

Acrescente-se que a advertência aplicada à genitora/recorrida é uma medida proporcional e pedagógica, prevista no artigo 6º da Lei 12.318/10, para prevenir práticas futuras que possam prejudicar a convivência familiar. A sentença ressalta que, embora não se declare

alienação parental no momento atual, o dever ético de manter uma convivência saudável deve ser observado.

Essa decisão ilustra a relevância do melhor interesse da criança como princípio norteador em disputas familiares, destacando a importância da perícia técnica para identificar e prevenir danos psicológicos e emocionais no âmbito das relações familiares" (e-STJ fls. 1.300/1.302).

Nesse contexto, denota-se que a reforma desse entendimento, para impor outras medidas além da advertência já aplicada pela sentença, exigiria o reconhecimento da prática atual de atos de alienação parental, o que somente poderia ser feito mediante o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Salienta-se que a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

A propósito:

"DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS, E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. GUARDA UNILATERAL. GENITORA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que não ficou demonstrada a ocorrência de alienação parental e fixou a guarda unilateral com a genitora, por ser a medida que melhor atende aos interesses do menor, ao menos presentemente.

4. A revisão da conclusão do Tribunal local, para modificar a guarda e o lar de referência, demandaria reexame de matéria fática e probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.726.794/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de alienação parental, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.797.107/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais devem ser majorados para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.007.203 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0290030-7

Número de Origem:
03857723520138090175 38577235 3857723520138090175

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R S DE C

ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921

KATIANE LINS ANDRADE - DF053942

THIAGO DE ALENCAR FELISMINO - DF061918

AGRAVADO : L V DE C

ADVOGADOS : JACQUELINE SOCORRO DE CASTRO LEÃO - GO020486

ALINE VILELA CARDOSO - GO060739

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - ALIENAÇÃO
PARENTAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026